

COLABORAÇÕES ESPECIAIS

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA COMPETÊNCIA RECURSAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALÇADA DO PARANÁ E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Accácio CAMBI¹

“O zelo acurado pelas formalidades essenciais no processo, assim como pela fiscalização dos encargos dos auxiliares, abrevia a duração da demanda e aprimora a prestação, colaborando para assegurar o acesso” (NALINI, s.d., p. 176).

Sumário: Introdução. 1. Ações em razão da matéria. 2. Ações em razão da causa – rito sumário.

Resumo: Procura-se, neste artigo, analisar situações em que houve divergência na afirmação da competência recursal do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça. A sua finalidade é esclarecer as dúvidas, evitando que os recursos sejam mal interpostos e, com isto, tenham tramitação mais célere na segunda instância.

Abstract: The author tries, in this article, to analyze the situations in which there were divergence in the statement of the jurisdiction power of the Special Jurisdiction Appellate Court and the Supreme Court of the State in appeal cases. Its aim is to clarify the doubts, preventing the misapplication of appeals and, therefore, having a faster proceduring in the inferior jurisdiction.

Palavras-chave: Competência. Recurso. Apelação. Tribunal de Justiça. Tribunal de Alçada.

Key-words: Jurisdiction power. Appeal. Appellate review. Supreme Court of the State. Special Jurisdiction Appellate Court.

Uma das correntes que defende a tese da unificação dos tribunais estaduais (Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada) está baseada na demora na apreciação dos recursos, decorrente da dúvida de competência recursal. Não tomando partido nessa discussão, mas procurando resolver, da melhor forma possível, aquele entrave – que realmente existe, por outros motivos que, a seguir, serão relacionados – é que surgiu a idéia de

¹ Desembargador do TJ-PR.

discorrer sobre a matéria.

É bom que se ressalte, desde logo, que o *Código de Processo Civil*, em seu artigo 120, parágrafo único,

“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente,”

permite ao Relator, nas condições previstas no dispositivo, decidir o conflito, independentemente de levar a questão à apreciação da Câmara (veja-se, também, o artigo 140, inciso XXIII – “decidir conflito de competência nos termos do parágrafo único do artigo 120 do *Código de Processo Civil*” - do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado).

Além disso, a orientação da jurisprudência do STJ é nesse sentido, conforme se depreende do seguinte julgado:

“Competência. Impossibilidade de conflito entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado. Tendo em vista a posição institucional do primeiro, cabe-lhe decidir quanto às dúvidas surgidas a propósito.” (CC 817-SP, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.4.90, DJ de 28.5.90).

Ocorre, muitas vezes, que a tramitação irregular dos recursos, em primeiro e segundo graus de jurisdição, deve-se a “falta de atenção” daqueles que têm a incumbência de processá-los, quer na escrivania cível, quer na fase que antecede a distribuição na vice-presidência dos Tribunais.

Ora, como sabemos, ao escrivão incumbe: *executar as ordens*

judiciais, provendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária (art. 141, inc. II, do C.P.Civil). Ademais, o *Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça*, no item 5.12.1. especifica: “Quando da remessa dos autos para apreciação de recursos de apelação, o despacho deverá mencionar sempre o tribunal competente, caso contrário, far-se-á conclusão dos autos.”

Assim, é certo que compete ao Escrivão, antes de encaminhar os autos, verificar: a) se o despacho do Juiz está completo; b) se notar que foi omitido o nome do Tribunal, devolvê-los ao Juiz, a fim de que seja complementado, observando, nesse caso, o que dispõe o artigo 103, inciso III, da *Constituição Estadual*, que diz respeito à competência do Tribunal de Alçada do Paraná e, por exclusão, fixa à competência do Tribunal de Justiça do Estado.

O *Código Judiciário*, no seu artigo 28, inciso IV (“Presidir, em audiência pública semanal, a mesa de distribuição dos processos de natureza cível e criminal”), disciplina a atribuição do Vice-Presidente, em matéria de distribuição dos processos e, devido à constante remessa irregular dos recursos, têm-se, também, atribuído aos Vice-Presidentes dos Tribunais a faculdade de corrigir aquela irregularidade, mediante despacho, encaminhado o recurso ao Tribunal competente.

No exercício de Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, no período de abril/2000 a janeiro/2001, tive a oportunidade de constatar algumas falhas, na remessa dos recursos, quer por omissão do Juiz - deixando de mencionar o nome do Tribunal competente, inobservando, portanto, a regra do dispositivo constitucional citado e em desacordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça, ou por negligência do Escrivão, ao remeter os autos ao Tribunal, sem que, no despacho,

constasse o nome do Tribunal, ou, mesmo ali existindo o nome correto do Tribunal, encaminhar os autos ao Tribunal incompetente -, quer por falta de acurado exame no Juízo *ad quem*, por ocasião da distribuição, de forma a evitar-se o processamento do recurso, quando o correto seria, por despacho, encaminhar os autos ao Tribunal competente.

Meditando sobre a matéria é que resolvi realizar pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça, destinada a orientar os operadores do direito – a demora, muitas vezes, na tramitação do recurso, decorre, também, de a parte ter dirigido o recurso ao órgão julgador incompetente, e.g., o agravo de instrumento -, a fim de que seja abreviada a duração da demanda e aprimorada a sua prestação, assegurando às partes o acesso rápido à justiça.

Assim, segundo os julgados do Tribunal de Justiça, compete ao Tribunal de Alçada do Estado julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas nos autos das seguintes ações:

1. Ações em razão da matéria:

a) ação de adjudicação compulsória – rito sumário (art. 16 do Dec. Lei 58, de 10.12.37), art. 103, inciso III, “f”, da *Constituição Estadual* (CE) (Cf. acórdãos nºs 11.647/2ª Câmara; 8.942/1ª Câmara e 5.856/3ª Câmara).

b) declaratória de inexistência de débito, visando cancelar protesto e obter danos morais e materiais - art. 103, inciso III, “g”, da CE (Cf. acórdãos nºs 3.676/OE e 13.190/3ª Câmara).

c) declaratória, baseada em cédula rural pignoratícia e hipotecária – art. 103, inciso III, “g”, da CE (Cf. acórdão nº 3.676/OE).

d) declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, de revisão de prestações e declaratória com repetição de indébito, decorrentes de contrato de financiamento para aquisição de imóveis, e de contrato

particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças – art. 103, inciso III, “g”, da CE (Cf. acórdãos nºs 16.671/1ª Câmara; 16.446/2ª Câmara; 16.326/3ª Câmara; 15.375/4ª Câmara).

e) depósito, baseada em cédula rural pignoratícia e hipotecária – art. 103, inciso III, “g”, da CE (Cf. acórdão nº 6.059/OE).

f) execução de título extrajudicial, decorrente de contrato de repasse de suínos e de arresto de bem – art. 103, inciso III, “g”, da CE (Cf. acórdão nº 3.648/OE).

g) indenização, por acidente de trabalho – art. 103, inciso III, “e”, da CE (Cf. acórdãos nºs 1.367 e 1.522/OE).

h) indenização, por acidente de trânsito – rito sumário: art. 103, inciso III, “f”, da CE (Cf. acórdão nº 1.772/OE).

i) monitória, decorrente de contrato de seguro – art. 103, inciso III, “i”, da CE (Cf. acórdãos nºs 14.604/1ª Câmara e 2.730/6ª Câmara).

j) monitória, destinada à cobrança de valores, relativos a contratos de aluguel de carro – art. 103, inciso III, “a”, da CE.

k) reivindicatória, fundada em contrato de locação - art. 103, II, “a”, CE.

l) prestação de contas, baseada em contrato de prestação de serviços, para cobrança de honorários advocatícios e por gerenciamento de recursos financeiros – art. 103, inciso III, “a”, da CE (Cf. acórdão nº 2.490/OE).

m) prestação de serviços: de arrendamento rural (Cf. acórdão nº 13.960/3ª Câmara); de sub-empregada (Cf. acórdão nº 2.977/OE); de empregada – art. 103, inciso III, “a”, da CE (Cf. acórdão nº 2.977/OE).

n) prestação de serviços de corretagem – art. 103, inciso III, “j”, da CE (Cf. acórdão nº 2.627/6ª Câmara).

o) prestação de serviços médicos: indenização por danos morais – art. 103, inciso III, “a”, da CE (Cf. acórdãos nºs 18.735/2ª Câmara, 18.944/

3ª Câmara e 17.962/4ª Câmara).

2. Ações em razão do valor da causa – rito sumário (não exceder vinte vezes o maior salário mínimo – art. 275, inciso I, do C.P.Civil):

a) civil pública – os ritos processuais aplicáveis são os do C.P.Civil (art. 19 da Lei 7.347/85). (Cf. acórdãos nºs 19.813/2ª Câmara; 9.223/3ª Câmara; 14.086/4ª Câmara e 1.138/5ª Câmara).

b) de compensação por danos morais (Cf. acórdão nº 3.081/OE).

c) declaratória de ato jurídico (Cf. acórdão nº 2.568/OE).

d) de imissão de posse (Cf. Agr. Instr. nº 118.061-0 de Curitiba, 13ª Vara).

e) medida cautelar (Cf. acórdãos nºs 2.234/OE e 1.351/6ª Câmara).

f) rescisão contratual (Cf. acórdão nº 3.917/OE).

Este trabalho, destinado a apontar falhas no mecanismo judiciário, e, ao mesmo tempo, a apresentar soluções, tem como objetivo contribuir para que a prestação jurisdicional seja mais agilizada, afastando os entraves à normal tramitação dos recursos. Se ele alcançar essa finalidade, estarei plenamente recompensado pelo esforço despendido na sua elaboração.

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL E O DIREITO DO TRABALHO

Luiz Eduardo GUNTHER¹

Sumário: 1. Introdução. 2. A aplicação subsidiária. 3. Os artigos 11 a 21 do novo *Código Civil*. 4. Conceito. 5. Características. 6. Tutela dos direitos da personalidade. 7. Direito à integridade psicofísica. 8. O direito ao nome. 9. Proteção à palavra e à imagem. 10. Proteção à intimidade. 11. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. 12. A aplicabilidade ao direito do trabalho (algumas hipóteses). 13. Conclusão. 14. Referências bibliográficas.

Resumo: O novo *Código Civil* brasileiro disciplina os direitos da personalidade quando trata das pessoas naturais. Dentre as situações levantadas, freqüentemente surgem, no direito do trabalho, questões relativas ao direito ao nome, à proteção à palavra e à imagem, e à proteção à intimidade. Levando-se em conta o parágrafo único do art. 8º da CLT, é possível considerar aplicáveis ao direito do trabalho tais regras, uma vez verificadas a lacuna e a compatibilidade.

Abstract: The new Brazilian Civil Code deals with the name rights concerning the individual. Among the situations, usually appears, in the Labor Law, issues related to individual's right, the protection to words and image, besides intimacy. Considering the sole paragraph of the article 8th of the Consolidation of Labor Laws, we may consider as applicable this rules to the Labor Law since the lack and compatibility of them are observed.

Palavras-chave: *Novo Código Civil*. Direitos da Personalidade. Direito do Trabalho.

Key-words: *New Civil Code*. Individual's right. Labor Law.

1. Introdução

Começando a reger as relações entre os seres humanos, uma nova lei não deveria gerar qualquer dúvida nos destinatários e nos aplicadores. Não é isso o que acontece na maioria das vezes, exatamente em face das dificuldades de interpretação que sempre surgem.

Tratando-se do *Novo Código Civil Brasileiro* (NCCB), então, que passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003, com 2044 artigos, pode-se imaginar a cautela e o estudo necessários para a apreensão do sentido

¹ Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

de todas essas normas. Além disso, a tarefa é mais árdua quando se passa a verificar a aplicabilidade das normas civis ao direito do trabalho.

2. A aplicação subsidiária

O parágrafo único do artigo 8º da *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT) permite que o direito comum seja fonte subsidiária do Direito do Trabalho “naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Esclarece Mozart Victor Russomano, em seus *Comentários à CLT*: “O Direito Comum, nos silêncios do Direito do Trabalho, é considerado sua fonte subsidiária. Este provém daquele. Tudo quanto este cala, pois, importa na implícita aceitação do que naquele se diz” (1990, p. 46).

Ressalva este autor que a aplicação subsidiária deve ser feita daquilo que não é incompatível com a índole do Direito do Trabalho “que está no seu espírito protetor da classe operária, limitado pelo interesse social de que todos vivam em harmonia e de que sejam elevadas as condições pessoais de cada homem”(ibidem).

Torna-se indispensável, assim, conforme Eduardo Gabriel SAAD, em sua *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*, a existência de compatibilidade das normas de Direito Comum “com as características do Direito do Trabalho” (1995, p. 53).

A expressão Direito Comum deve ser entendida como abrangendo “todos os demais ramos do direito, já que nenhum ramo basta a si mesmo, havendo a necessidade da busca de subsídios em outras áreas” (OLIVEIRA, 2000, p. 55). Informa-se por uma visão cosmopolita, como refere o autor, o que explicaria o seu enriquecimento, exigindo apenas a lei que “a norma alienígena não seja incompatível com o regramento do Direito do Trabalho” (ibidem).

Limita Sergio Pinto MARTINS, entretanto, essa aplicabilidade, disposta na regra celetária, apenas ao Direito Civil e Comercial, pois não se poderia entender por direito comum qualquer ramo do direito vigente, eis que seria norma de direito material, e não processual. Para o professor, as normas de Direito Civil e Direito Comercial são fontes integrativas das lacunas do Direito do Trabalho, mas, para essa aplicação subsidiária, “é preciso que não haja incompatibilidade com o Direito do Trabalho e omissão da norma trabalhista” (MARTINS, 2001, p. 53). Ressalta, ainda, haver “dúvidas sobre quando deve ser aplicado o Direito Civil, porque não se sabe até onde vai a omissão do legislador e a compatibilidade com o Direito do Trabalho” (ibidem).

3. Os artigos 11 a 21 do novo *Código Civil*

Ao tratar das pessoas físicas, no Título I, da Parte Geral, dedicou o novo *Código Civil* (Lei nº 10.406/02) o capítulo II exclusivamente aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21).

O tema era usualmente tratado pela doutrina, mas não pela lei, de forma sistemática, como revela Silvio de Salvo VENOSA:

“Somente nas últimas décadas do século XX o direito privado passou a ocupar-se dos direitos da personalidade mais detidamente, talvez porque o centro de proteção dos direitos individuais situe-se no Direito Público, no plano constitucional”.
(2003, p. 152)

Trata-se, pois, de referência inovadora da legislação, na parte geral do novo *Código*, refletindo “uma mudança paradigmática do direito civil, que se reconhece como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a

proteção da pessoa humana”. (c f. DONEDA, 2002, p. 35)

4. Conceito

De acordo com Maria Helena Diniz, pode-se conceituar os direitos da personalidade como sendo

“direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua **integridade física** (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua **integridade intelectual** (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua **integridade moral** (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social)” (apud GONÇALVES, 2003, p. 58, grifos no original).

Afirma VENOSA que, de forma geral, “os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade” (2003, p. 151).

A respeito do rol que deve ser considerado, autores se posicionam no sentido de que, em face de sua especial natureza, os direitos da personalidade são “carentes de taxação exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa” (JABUR, 2000, p. 28).

5. Características

Sendo o mínimo imprescindível para o ser humano desenvolver-se dignamente, os direitos da personalidade são: “absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, indisponíveis, vitalícios

e necessários” (LOTUFO, 2003, p. 49).

Maria Helena Diniz identifica como caracteres dos direitos da personalidade: “inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis” (2002, p. 26).

O novo *Código Civil*, no entanto, afirma que, excepcionadas as hipóteses previstas em lei, consideram-se características dos direitos da personalidade: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade (art. 11).

A disponibilidade relativa desses direitos pode ser exemplificada com o direito da imagem, o direito autoral (Lei nº 9.610/98, cessão gratuita de órgão ou tecido (Lei nº 9.434/97, Lei nº 10.211/01 e Dec. nº 2.268/97). (cf. DINIZ, ob. cit., p. 27)

6. Tutela dos direitos da personalidade

O artigo 12, do novo *Código Civil*, segundo VENOSA, permite àquele que for ameaçado ou lesado em seus direitos da personalidade possa exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclame perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções (ob. cit., p. 152).

A esse respeito, aplicável a *tutela inibitória* do art. 461, do *CPC*, introduzida pela lei nº 8.952/94, e que significa:

“na ação que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

A tutela inibitória é conceituada por Paulo Ricardo POZZOLO como

sendo “aquela que visa à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de uma conduta antijurídica, ilícita ou danosa, positiva ou negativa, contratual ou extracontratual” (2001, p. 201).

Para que seja concedida a tutela inibitória basta “a demonstração da ameaça da prática do ato ilícito, e a possibilidade prática de cumprimento específico da obrigação” (cf. SPADONI, 2002, p. 236). Não poderá, entretanto, ser deferida “quando o direito material só conceda ao titular de um direito a possibilidade de pleitear a indenização por perdas e danos, após a violação do direito” (ibidem, p. 235).

Quanto à legitimidade para requerer a tutela dos direitos da personalidade de pessoa falecida, o rol possível seria, segundo o parágrafo único do artigo 12: o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

7. Direito à integridade psicofísica

Considera Elimar SZANIAWSKI, em seu *Direitos de personalidade e sua tutela*, que o direito à integridade psicofísica é constituído pelo direito à saúde, à incolumidade física e ao pudor, e “deve ser preservado na qualidade de interesse primeiro a merecer proteção”, pois “ninguém pode ser coagido, contra sua vontade, a se submeter a exames e tratamento médico, somente havendo limites impostos pelo interesse social da saúde e da segurança públicas” (1993, p. 358).

Tratam os artigos 13 a 15 do direito à integridade psicofísica, podendo ser, conforme ensina DONEDA,

“consideradas superadas as concepções que dissociam o corpo humano do espírito, dissociando regimes de tutela que não levem em conta a impossibilidade de fragmentar aspectos da própria

condição humana“. (2002, p. 48-49)

O artigo 13 veda o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, excetuada a hipótese de exigência médica. A exceção está configurada no parágrafo único do artigo, segundo as Leis nºs. 9.434/97 e 10.211/01, que dispõem sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Por sua vez, o artigo 14 considera válida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com objetivo científico ou altruístico, estabelecendo o parágrafo único que esse ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Já o artigo 15, por fim, impede que qualquer ser humano seja constrangido a se submeter, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

8. O direito ao nome

Os artigos 16 a 19 asseguram o direito à proteção ao nome e ao pseudônimo. O direito universal ao nome está reconhecido no artigo 16, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Essa garantia estende-se, também, ao pseudônimo que, adotado para atividades lícitas, goza da mesma proteção dada ao nome (art. 19).

O nome alheio só pode ser utilizado em propaganda comercial com autorização (art. 18). Proíbe-se, ainda, seja o nome da pessoa empregado em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não exista intenção difamatória (art. 17).

Levou em conta o legislador o direito à informação e à liberdade de expressão, não vetando “a pura e simples publicação do nome alheio, porém somente em casos que exponham a pessoa ao desprezo público,

bem como nas situações onde há intenção de lucro” (cf. DONEDA, ob. cit. p. 51).

9. Proteção à palavra e à imagem

A divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas, a seu requerimento, sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais (art. 20). As exceções admitidas pelo dispositivo são a existência de autorização, ou sendo necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

O parágrafo único da norma estabelece que, se tratando de morto ou ausente, serão partes legítimas para requerer essa proteção: o cônjuge, os ascendentes ou descendentes.

10. Proteção à intimidade

A vida privada da pessoa natural é considerada inviolável pelo art. 21 do NCCB. O juiz, a requerimento do interessado, segundo essa mesma regra, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma.

O artigo 5º, inciso X, da *Constituição*, é claro ao proteger todos os aspectos da intimidade, dizendo: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Maria Helena Diniz, comentando essa regra legal, assevera que

“o direito à privacidade da pessoa contém interesses jurídicos, por isso seu titular pode impedir ou fazer cessar invasão em sua esfera

íntima, usando para sua defesa: mandado de injunção, habeas data, habeas corpus, mandado de segurança, cautelares inominadas e ação de responsabilidade civil por dano moral e patrimonial”. (ob. cit. p. 36)

11. Direitos da personalidade e pessoa jurídica

O novo *Código Civil* disciplina os direitos da personalidade no Capítulo II do Título I, quando trata das pessoas naturais. Depois, no art. 52, determina a proteção dos direitos à personalidade às pessoas jurídicas “no que couber”. Essa é a dificuldade interpretativa, saber o que “cabe” à pessoa jurídica.

Torna-se difícil, em muitos casos, saber a resposta exata para essa questão. Entretanto, desde logo é possível afirmar que alguns direitos da personalidade somente se aplicam às pessoas humanas, como é o caso, por exemplo, da integridade psicofísica, que nunca caberá às pessoas jurídicas (cf. DONEDA, ob. cit. p. 53).

O STJ, em voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar, entendeu, a respeito do tema:

”A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua”².

Conforme assinala Danilo DONEDA, esse entendimento

² Consultar STJ, RESP 60.033-2, DJ 27.11.1995. p. 40.893

“aliado à súmula 227 do STJ, editada em 8 de setembro de 1999, reflete o entendimento do Tribunal de que ‘a pessoa jurídica pode sofrer dano moral’ e cumpre importante papel na defesa da concorrência e da livre iniciativa, pois a pessoa jurídica corre o evidente perigo de sofrer prejuízos dificilmente estimáveis, em relação de abalo no crédito, enfraquecimento da imagem e outros efeitos de ofensas à sua imagem ou honra.” (ob. cit. p. 55)

Deve ser salientado que a doutrina brasileira já estabelecia algumas hipóteses de reconhecimento de proteção do direito da personalidade de pessoa jurídica, especialmente se tratando de situações que diziam respeito à imagem e à honra³.

Examinando o tema, Maria Helena Diniz registra, em análise ao art. 52 do NCCB, comenta:

“As pessoas jurídicas têm direitos da personalidade, como o direito ao nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico – positivo, e podem sofrer dano moral (STF, Súmula 227).” (2003, p. 68)

Diz a mesma autora que

“havendo violação desses direitos, as pessoas jurídicas lesadas poderão pleitear, em juízo, a reparação pelos danos, sejam eles patrimoniais, sejam morais. Tais direitos lhe são reconhecidos no

³ Ver, a respeito, ALVES, Alexandre Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminando com o cancelamento da inscrição das pessoas jurídicas” (ibidem, p. 68).

Renan LOTUFO também reafirma que

“muitas hipóteses de incidência dos danos morais de sua própria natureza só se podem reportar às pessoas físicas. Uma das lesões é a psicofísica, bem como a da liberdade individual, da liberdade sexual”. Ressalta, porém, que “o âmbito do dano não patrimonial é muito mais amplo, como a honra, a reputação, a imagem, o nome, a privacidade, cuja lesão pode atingir todas as pessoas e até entes de fato. Sob tal enfoque podem ser sujeitos passivos de dano moral até mesmo pessoas jurídicas de direito público e pessoas políticas de direito público”. (2003, p. 150)

Como se pode ver, com razoável fundamentação doutrinária, a proteção dos interesses da pessoa jurídica, através de direitos da personalidade, “é algo que não se adapta à trajetória e à função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico”. Desse modo, Danilo DONEDA alerta

”a tutela dos interesses da pessoa jurídica que apresenta semelhança com os direitos da personalidade deve ser cogitado suplementariamente e nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, estes exclusivos da pessoa humana.” (ob. cit. p. 56)

12. A aplicabilidade ao direito do trabalho (algumas hipóteses)

Dentre as situações trazidas pelo NCCB, pode-se dizer que, com maior frequência surgem no direito do trabalho, questões relacionadas ao direito ao nome (arts. 16 a 19), proteção à palavra e à imagem (art. 20) e proteção à intimidade (art. 21).

12.1. Quanto ao direito ao nome

Poderá ocorrer, segundo exemplo de Edilton MEIRELES, “a utilização pelo empregador do nome do empregado, especialmente os artistas e atletas profissionais, sem autorização, em propaganda comercial” (2003, p. 18). Nesse caso, seriam aplicáveis os arts. 12 e 18 do NCCB e o empregado poderia exigir a cessação da ameaça ou lesão, a direito da personalidade, reclamando perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

A mesma proteção dada ao nome vale para o pseudônimo (art. 19) e a utilização do nome do empregado pelo empregador em publicações ou representações, expondo-o ao desprezo público, ainda que não exista a intenção difamatória (art. 17), gerando a incidência do art. 12 do NCCB.

12.2. Quanto à proteção à palavra e à imagem

A divulgação de escritos do empregado, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem do empregado, só poderão ser feitas nas seguintes hipóteses: a) quando autorizadas; b) se necessárias à administração da justiça; c) se necessárias à manutenção da ordem pública. Fora dessas situações (art. 20 do NCCB) poderão ser proibidas, a seu requerimento - sem prejuízo da indenização que couber -, se lhe atingirem a honra, a boa fama, ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. Portanto, os escritos, as palavras, e a imagem do empregado são protegidos pela lei.

Poderá acontecer, por exemplo, de o empregador usar a imagem de uma empregada como propaganda comercial, sem haver obtido autorização. Nesse caso, incidirá em regra proibitiva. O mesmo poderá acontecer, embora de menor ocorrência prática, de o empregado usar escritos, palavras ou imagem do empregador, sem autorização.

12.3. Proteção à intimidade (art. 21 do NCCB)

Também aplicável ao direito do trabalho e incide quanto a ambos os pólos da relação jurídica de emprego. Relativamente à empresa, o fato

“do empregado prestar informações sobre sua privacidade ao empregador (seu estado civil, seu endereço, suas preferências, suas deficiências, suas qualificações, suas doenças, etc) não autoriza este repassar as informações para outrem, fazendo uso das mesmas, sob pena de violar a vida privada ou íntima do trabalhador.” (cf. MEIRELES, ob. cit. p. 23)

O mesmo autor cita os fatos relacionados à vida íntima e privada do empregador, eventualmente conhecidos do empregado, como o caso dos domésticos “que, ao certo, são conhecedores dos muitos dos mais íntimos segredos do empregador”(ibidem).

Sempre que acontecer violação ao direito de privacidade, o juiz, requerendo o interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar esses atos.

12.4. Quanto, ainda, à proteção à intimidade

Considera-se relevante o exame da chamada *revista íntima*. O

artigo 373 – A, inciso VI, da *CLT*, veda que o empregador ou preposto proceda a revistas íntimas nos empregados ou funcionários (artigo acrescentado pela Lei nº 9.799, de 26.5.99. DOU 27.5.99). Alice Monteiro de BARROS, em seu *Proteção à intimidade do empregado*, assinala não bastar

“a tutela genérica da propriedade, devendo existir circunstâncias concretas que justifiquem a revista”, sendo “mister que haja, na empresa, bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial.” (1997, p. 74)

Diz, ainda, a conceituada professora que, quando utilizada,

“a revista deve ser de caráter geral, impessoal, para evitar suspeitas, através de critério objetivo (sorteio, numeração, todos os integrantes de um turno ou setor), mediante ajuste prévio com a entidade sindical ou com o próprio empregado, na falta daquela, respeitando-se, ao máximo, os direitos da personalidade (intimidade, honra, entre outros).” (loc. cit.)

13. Conclusão

Levando-se em conta o parágrafo único do artigo 8º da *CLT*, é possível considerar aplicáveis ao direito do trabalho as regras dos artigos 11 a 21 do novo *Código Civil* brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.02, em vigor desde 11.01.03), em face das lacunas e da compatibilidade.

14. Referências bibliográficas

ALVES, Alexandre Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do empregado*. São Paulo: LTr, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In TEDEDINO, Gustavo (Coord.) *A Parte Geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio/São Paulo: Renovar, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil. Parte Geral*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. Parte Geral (arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEIRELES, Edilton. *O novo Código Civil e o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA Francisco Antonio de. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

POZZOLO, Paulo Ricardo. *A ação inibitória no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. 28. ed. São Paulo: LTr, 1995.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória: a ação preventiva prevista no*

art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.